

# INQUÉRITO POLICIAL E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

## THE POLICE INQUIRY AND THE ADVERSARIAL PRINCIPLE

CAIXETA, Bruna Marinho<sup>1</sup>  
NUNES, Janssen Augusto das Graças<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo trata da aplicabilidade ou não do Princípio do Contraditório, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, durante o procedimento investigatório para a possibilidade do colhimento de provas que comprovem a autoria e a materialidade do suposto crime, denominando Inquérito Policial. Será demonstrado sobre o Inquérito Policial, o conceito histórico, a finalidade, a natureza jurídica, o papel da polícia militar no inquérito policial e a distinção entre polícia administrativa e judiciária. Serão analisadas as principais correntes doutrinárias favoráveis e não favoráveis na aplicação do contraditório no curso do inquérito. Portanto, a pesquisa visa indagar a aplicabilidade do contraditório no curso do inquérito policial expondo os pontos positivos e negativos deste princípio.

**Palavras-chave:** Inquérito Policial. Princípio do Contraditório. Polícia Administrativa.

### ABSTRACT

This article deals with the applicability or not of the adversarial principle, laid down in article 5 of the Federal Constitution of 1988, during the investigative procedure for the possibility of the kind of evidence proving the authorship and the materiality of alleged crime, naming police investigation. Will be shown on the police investigation, the historical concept, the purpose, nature, the role of the military police in the police investigation and the distinction between administrative and judicial police. Will be analyzed the main doctrinal favorable currents and not conducive to the application of the adversarial procedure in the course of the investigation. Therefore, the research aims to investigate the applicability of the adversarial procedure in the course of the police investigation exposing the positive and negative points of this principle.

**Keywords:** Police Investigation. Adversarial principle. Administrative Police.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, brunabenz@gmail.com; Goiânia – GO, junho de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: Bacharel em Direito – Universidade Salgado de Oliveira, Pós-Graduado em Docência Do Ensino Superior (FTED-DF), pós-graduado em Direito Administrativo e Constitucional (FTED-DF), Pós-Graduado em Gestão das Ciências Policiais (FALBE-GO), janssenunes@hotmail.com, Goiânia-GO, junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Inquérito Policial é um procedimento que visa à colheita de provas para a formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*) que é o titular da ação penal para promover em Juízo a ação penal. Sua finalidade é a apuração das infrações penais e de sua autoria, sendo o meio de afastar incertezas através das investigações, evitando o erro do Judiciário.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 144, é dito que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública através dos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar.

Para se chegar ao presente trabalho foram feitas pesquisas em livros, na Constituição Federal Brasileira, no Código de Processo Penal, no Código Penal e internet como referência. Para a elaboração do produto final da pesquisa foi então utilizado o método indutivo.

Com base nos órgãos de atuação, foram desenvolvidas pesquisas para saber a diferença entre a polícia administrativa, que é de caráter preventivo, com seu papel ostensivo, como por exemplo, a polícia militar. Já a polícia judiciária é de atuação repressiva, agindo após a ocorrência de infrações, visando à apuração da autoria e materialidade. Exemplo: a Polícia Civil.

Sendo pertinente para o presente artigo, foi pesquisado acerca do contraditório que se trata de um princípio constitucional, em que a parte em processo tem o direito de tomar conhecimento e rebater as alegações introduzidas pelo adversário, além de ter a possibilidade de contrariar as provas juntadas, manifestando-se de acordo com seus interesses.

Com base em alguns autores, verificou-se que, sendo o inquérito inquisitivo, as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Na fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridade investigando o suposto autor da infração, normalmente na condição de indiciado. No entanto, tendo em vista as diversas pesquisas há autores que defendem o princípio do contraditório no inquérito policial, sendo que pequena parte da doutrina o aceita.

Diante disso, a temática primordial da polícia militar é a preservação da ordem pública, através de sua ostensividade. Nas ruas, esta depara-se rotineiramente com diversos flagrantes delitos, cabendo-lhe as devidas apreensões, restringindo os direitos dos que infringem a lei, sendo essa uma das formas de instauração do inquérito por flagrante delito. A polícia militar tem também fundamental importância na preservação e isolamento do local do crime, pois quase sempre é a primeira a chegar ao local do crime, evitando que as evidências sejam contaminadas ou que introduzam objetos diversos no local, fazendo com que a eficácia na perícia seja comprometida. Sendo assim, além do auxílio para preservação do local do crime, ela fornece e auxilia nos elementos para a propositura do inquérito policial.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Este trabalho tem como finalidade a pesquisa sobre inquérito policial e a aplicação ou não do contraditório, além de conceituar o que é inquérito, sua finalidade, suas características e diferenças de polícia judiciária e administrativa.

### **2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Inquérito Policial é o procedimento administrativo, inquisitivo e preparatório, presidido pela autoridade policial, objetivando a identificação das fontes de prova e colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade do delito.

Nestor Távora (2016, p. 62) conceitua inquérito policial da seguinte forma:

Inquérito policial é um procedimento de caráter instrumental – uma instrumentalidade preliminar se vista diante da natural instrumentalidade do processo penal material -, cujo fito é o de esclarecer previamente os fatos tidos por delituosos antes de ser ajuizada ação penal (TÁVORA, 2016, p. 62).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 98) o inquérito policial:

É um procedimento preparatório da ação penal de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas

para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria (NUCCI, 2015, p. 98).

Diante de tais conceitos, é fático que sendo o inquérito uma forma preliminar para a colheita de provas voltadas para a prática delituosa, e dispondo de elementos suficientes para motivação em juízo, tal inquérito será remetido ao Ministério Público para que proceda ou não a ação.

#### 2.1.2 NATUREZA JURÍDICA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O inquérito policial não é jurisdição, mas um procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Portanto, não existe um réu, e sim um investigado, que é a pessoa suspeita da prática do delito, cujo fim é de esclarecer fatos tidos como delituosos que antecedem à propositura da ação penal, que tem como titular o Ministério Público.

#### 2.1.3 POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

A polícia administrativa ou de segurança possui atuação preventiva, evitando a ocorrência do ilícito. Possui atuação mais discricionária, para evitar a prática de atos criminosos. Normalmente, no âmbito penal, atua no policiamento ostensivo. Conforme a Constituição Federal em seu artigo 144, incisos II, III e V, os órgãos encarregados para exercer a função de polícia administrativa são a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar.

A polícia judiciária é de atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações, no intuito de colher elementos de prova do crime para eventual ajuizamento de ação penal. Segundo a Constituição Federal, exercem a função de polícia judiciária a Polícia Federal (CF/1988, art. 144, §1º, I) no âmbito da Justiça Federal, e as Polícias Cíveis (CF/1988, art.144, § 4º), no âmbito estadual. A polícia judiciária tem a função precípua de elaboração do inquérito policial.

#### 2.1.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Trata-se de um princípio constitucional que a parte em processo tem o direito de tomar conhecimento e rebater as alegações fáticas introduzidas pelo adversário, além de ter a possibilidade de contrariar as provas juntadas, manifestando-se de acordo com seus interesses.

#### 2.1.5 CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

O Princípio do Contraditório está previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, onde descreve:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

O doutrinador Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2009, p. 75-76) retrata que:

Admitindo a possibilidade na fase inquisitorial, porém não se mostra apropriado em posição francamente minoritária, Marta Saad, aduz que “se não mostra apropriado falar em contraditório no curso do inquérito policial, seja porque não há acusação formal, seja porque, opinião de alguns, sequer há procedimento, não se pode afirmar que não se admite o exercício do direito de defesa, porque esta tem lugar em todos os crimes e em qualquer tempo, estado de causa, e se trata de oposição ou resistência á imputação informal, pela ocorrência de lesão ou ameaça de lesão” (TÁVORA e RODRIGUES, 2009, p.75-76).

Sendo assim, Nestor Távora enfatiza que o inquérito é inquisitivo nas atividades persecutórias e ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Já na fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridade investigando o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado.

De acordo com o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli (2010, p. 58) é afirmado que:

Do ponto de vista da jurisprudência nacional, o tema pode não depender de indagações, estando ali assentado, como regra, a não aplicação dos citados princípios constitucionais à fase de investigação. No entanto, parece crescente na doutrina brasileira, ao menos em pesquisas e encontros acadêmicos (seminários, congressos etc.), o entendimento segundo o qual a presença do contraditório no inquérito policial seria uma exigência constitucional (PACELLI, 2010, p. 58).

No sentido favorável, consta uma citação de André Rovegno (2005, p.372) que afirma:

A finalidade do inquérito policial não é a de servir à acusação, municiando-a para o processo, como normalmente tem sustentado a doutrina brasileira. A finalidade do inquérito é a de reconstruir a verdade, estabelecendo, com maior serenidade e isenção possíveis, a base para a segura decisão sobre a existência ou não de um quadro determinante do exercício da ação penal. Em termos lógicos, o processo nada mais é do que um dos possíveis resultados impostos pelo conteúdo do inquérito policial (ROVEGNO, 2005, p.372).

Diante do exposto, é majoritário o entendimento doutrinário a respeito do contraditório apenas na fase processual, pois, na fase inquisitiva não há acusação formada contra o investigado, mas meras informações para colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito, sendo que pequena parte da doutrina o aceita.

Por ter como uma de suas características, a sigilosidade, o inquérito policial não comporta publicidade, sendo procedimento essencialmente sigiloso, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal que diz que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. No entanto, esse sigilo não se estende ao magistrado, nem ao membro do Ministério Público.

Não obstante, com o advento da Lei nº 13.245/16 que alterou o art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), conferiu-se aos advogados, através da explicitação e inclusão de novas prerrogativas, a esses que atuam na defesa do interesse do investigado na fase pré - processual. Sendo assim, dentre os enunciados alterados, o inciso XIV do art. 7º dispõe que é garantido ao advogado o direito de;

Art.7º, XIV- examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigação de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (BRASIL, 1994)

Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2015, p. 143) indaga que;

Caso se verifique que o advogado não está agindo em proveito da defesa ou que está se valendo da sua condição para divulgar informações das investigações à imprensa, a autoridade policial deve indeferir o seu acesso aos autos. Fora dessas hipóteses, a negativa indevida de acesso aos autos do inquérito sujeitará o encarregado da apuração à responsabilidade por delito de abuso de autoridade (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p.143).

Contudo, tal prerrogativa tem o condão de garantista, isto é, confere tais direitos ao advogado para ter acesso aos documentos e diligências em andamento sem, contudo, garantir o direito ao contraditório e ampla defesa.

## **2.2 INQUÉRITO POLICIAL**

### **2.2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Para formar a opinião delitiva do titular da ação penal, se faz a necessidade de apurar a infração, para garantir a punição ou evitar o cometimento de uma irregularidade. O Estado então precisa socorrer-se de princípios e normas específicas para que se conduza de maneira a não infringir as normas estabelecidas. De tal forma alguns doutrinadores dizem que o surgimento teve início em Roma e que eram conduzidos por seus agentes do estado. Que de certa forma agiam com irregularidades, visto que não seguia normas estabelecidas para conduzir o inquérito.

### **2.2.2 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL**

O inquérito policial tem como principal função investigar as infrações penais que é gênero e que comporta duas espécies: crimes e contravenções (delito é sinônimo de crime e a contravenção penal possui como sinônimo: crime anão, delito liliputiano e crime vagabundo). O inquérito terá como condão promover o princípio da dignidade da pessoa humana para que não fira seus direitos assegurados na Constituição Federal, sendo assim, terá que colher elementos para formar a opinião do Ministério Público, para que só assim promova a ação penal.

De acordo com a posição da doutrina é entendido o que o inquérito é um procedimento administrativo visando à colheita de indícios de autoria e provas da materialidade para que o titular da ação penal possa formar sua opinião sobre se houve ou não crime.

Conforme conceito de inquérito policial, Nestor Távora (2016, p. 62) diz que:

Inquérito policial é um procedimento de caráter instrumental – uma instrumentalidade preliminar se vista diante da natural instrumentalidade do processo penal material, cujo fito é o de esclarecer previamente os fatos

tidos por delituosos antes de ser ajuizada ação penal (TÁVORA, 2016, p. 62).

O inquérito policial pode ser iniciado por portaria, isto é, de ofício, sendo que só pode ser instaurado quando for ação penal pública incondicionada, ou seja, quando independe de representação do ofendido ou seu representante legal. Podendo ser iniciado também por requisição que somente se dá em ação penal pública incondicionada, e esta requisição é feita pelo Ministério Público ou pela Autoridade Judiciária. Pode ser feito por requerimento quando feita pela própria vítima em crimes de ação penal pública incondicionada e ação penal privada (vítima/representante legal). E ainda será feito pelo auto de prisão em flagrante que tem caráter compulsório, contudo, existem exceções (Juizados Especiais).

Guillherme de Souza Nucci (2015 p.98) conceitua inquérito policial:

Como um procedimento preparatório da ação penal de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria (NUCCI, 2015 p. 98).

De acordo com o art. 4º do Código de Processo Penal, o papel de quem que vai apurar as infrações fica a cargo da polícia judiciária agindo através da polícia civil, que tem como objetivo as investigações depois do fato ocorrido, fazendo com que se chegue ao autor do fato criminoso. *In verbis*:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O inquérito, por ter função de investigar crimes e contravenções, sendo esta por ser infração de menor potencial ofensivo e por vezes, ser grande a demanda, há autorização para que agentes encarregados do policiamento ostensivo que, são os Policiais Militares possam lavrar o termo circunstanciado, que influenciaria para desafogar as delegacias e com isso melhorar o desempenho da segurança pública. Conforme o art. 61 da lei nº 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Conforme dito acima, estão ressalvadas exceções como é o caso da lei Maria da Penha, pois independentemente da pena aplicada, não se aplica a lei nº 9.099/95, conforme art. 41 da lei nº 11.340/2003.

### 2.2.3 FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

A finalidade do inquérito é investigar a existência de uma infração e com isso conseguir meios para que se possa chegar aos responsáveis pela infração penal, através de pessoas encarregadas do trabalho de investigação, pois este não visa determinar a condenação dos algozes e sim apontar elementos necessários para que o titular da ação penal tenha fundamentos suficientes para embasar a denúncia ou queixa. Os indivíduos que são considerados suspeitos do delito têm o direito de promover o início de sua defesa, desde logo, contra os elementos capazes de refutar a acusação contra eles dirigida, portanto, perfeitamente lícito requerer qualquer diligência que considerem útil aos interesses de sua defesa, conforme dispõe o art. 14. do Código de Processo Penal: O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade. Conforme literalidade do artigo, fica a critério da autoridade que preside o inquérito deferir ou não tal pedido, sendo que o indeferimento somente se daria se esta entender que a diligência desejada não é realizável praticamente por ser prejudicial à investigação. Nestes casos, cabe recurso ao chefe de polícia, assim garantindo o direito de defesa do investigado.

Devido aos procedimentos adotados na fase do inquérito, a acusação terá elementos suficientes para apontar com firmeza o autor do delito, preservando assim desde logo que não incorram em erro e não prejudicando inocentes de acusação de algo que não o fizeram.

### 2.2.4 NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO

O inquérito policial não é jurisdição (jurisdição é o poder que o Estado detém para aplicar o direito a um determinado caso, com o objetivo de solucionar conflitos de interesses e com isso resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei), mas um procedimento persecutório de caráter administrativo pré-processual instaurado pela autoridade policial. Portanto, não existe um réu, e sim um

investigado, que é a pessoa suspeita da prática do delito, cujo fim é de esclarecer fatos tidos como delituosos que antecedem à propositura da ação penal, buscando assim indícios de autoria e materialidade, que tem como titular o Ministério Público.

Tecendo considerações sobre o tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar asseveram que “O inquérito é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras do ato administrativo em geral”. (TÁVORA; ALENCAR, 2009. p.70).

## 2.2.5 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO INQUÉRITO POLICIAL

O trabalho fundamental da Polícia Militar é a preservação da ordem pública, através de sua farda caracterizada, mostrando sua presença ostensiva, passando segurança à sociedade. Em seus patrulhamentos diariamente se deparam com flagrantes delitos (o crime está sendo concebido naquele momento em que autoridades policiais ou qualquer do povo podem visualizá-lo, e determinar a prisão sem necessidade de prova ou inquérito), sendo essa uma das formas de instauração do inquérito por flagrante delito (*notitia criminis* de cognição coercitiva).

A Polícia Militar, além de fazer seu papel ostensivo, tem também fundamental importância em colaboração com a polícia judiciária, pois esta age logo após a ocorrência da infração.

Conforme dispõe o artigo 6º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (BRASIL, 1941).

Contudo, a Polícia Militar que tem atuação de preservação da ordem pública, agindo com total ostensividade, primando pelos seus princípios e costumes e auxiliando assim a polícia civil, onde agem em auxílio na preservação e o isolamento do local do crime, pois quase sempre é a primeira a chegar ao local do crime, evitando que as evidências sejam contaminadas ou que introduzam objetos diversos no local, fazendo com que a eficácia na perícia seja comprometida. Sendo assim, além da proteção para preservação do local do crime, ela fornece e auxilia nos elementos para a propositura do inquérito policial.

Além das cooperações que foram mencionadas, as Polícias Militares de alguns Estados já fazem termo circunstanciado de ocorrência (TCO) que é um registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, é feito nos crimes de menor potencial ofensivo, o que abrange os crimes cuja pena máxima cominada não exceda a 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa, bem como contravenções penais, conforme a lei nº 9.099/95. Assim, reduzindo a burocracia nas delegacias e possibilitando aprofundar nas investigações de crimes mais graves pela polícia judiciária.

Tendo em vista que o policial militar, na maioria das vezes, é a primeira autoridade policial a chegar ao local do delito, verifica-se que este tem melhores condições no auxílio imediato ao cidadão, angariando um melhor tempo de resposta na solução do problema. A lavratura do TCO no local da ocorrência agiliza o atendimento, evita transtornos e também dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia. Com isso, possibilita mais ainda o policiamento ostensivo, pois não será preciso ir à delegacia registrar a ocorrência, já que o policial militar, ao se deparar com infrações de menor potencial ofensivo irá realizá-lo.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O Estado é o titular para punir as ações sobre infrações penais e tem o inquérito policial como ferramenta para apurar a autoria e materialidade do crime. No que tange a infrações penais, a Constituição Federal do Brasil de 1988 impõe a

polícia judiciária, por meio do delegado de polícia civil ou federal, a incumbência de apurar tais provas relativas ao crime.

O inquérito policial é um procedimento administrativo pré-processual, ou *persecutio criminis*, e dele não resulta sanção direta ao acusado. Desse modo, diversos autores discutem sobre a aplicabilidade ou não do Princípio do Contraditório dentro da fase pré-processual que é o inquérito. Observa-se que o doutrinador não teve precisão ao expressar a colocação desse princípio na Constituição Federal no artigo 5º inciso, LV, inferindo-se assim, diversas interpretações do texto legal.

Contudo, ao analisar diversas doutrinas possibilitou-se diferentes entendimentos, deduzindo-se assim que os autores que defendem a tese da aplicação do Contraditório convergem com a doutrina, sendo que não há acusação e sim investigação. De fato, grande parte da doutrina sustenta a inaplicabilidade desse princípio em pauta, na premissa de ser assegurada a eficácia do inquérito policial. Pois, se o bacharel em direito, que é o delegado de polícia fosse dar ciência de toda as provas por ele adquirida, seria obrigado a descumprir o sigilo do inquérito.

Com isso, a atitude do policial militar em relação ao assunto discutido é assegurar no local do crime todos os detalhes, como os vestígios e as evidências, para que não se altere o estado das coisas, no intuito da autoridade policial colher as provas necessárias para a elucidação do fato criminoso de modo eficiente e a fim de não inviabilizar a análise das provas no curso da persecução penal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No início do trabalho buscou-se entender os conceitos e aspectos do Inquérito Policial e do Princípio do Contraditório, permitindo assim entender a problemática acerca da aplicação ou não do referido princípio no Inquérito Policial.

Assim, entende-se que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo pré-processual, sendo um instrumento rotineiramente usado pela polícia judiciária na busca de indícios de autoria e materialidade sobre um fato tido como delituoso, a fim de subsidiar a propositura da ação penal.

Já o Princípio do Contraditório incide na garantia da discussão dialética dos fatos, o que torna necessário que seja assegurada no processo a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados pelas partes.

Analisou-se também que o Inquérito Policial, apesar de ser uma ferramenta eficaz, em toda sua história houve diversas discussões sobre o tema, por ser este um procedimento polêmico, abrindo assim portas para entendimentos distorcidos e confrontantes acerca de sua natureza jurídica e possível aplicabilidade do contraditório.

Nesse sentido, a doutrina majoritária é contrária à aplicabilidade do contraditório no Inquérito Policial, visto que este é meramente uma fase preparatória para o processo, sendo aceito pela grande maioria dos estudiosos do direito como um procedimento administrativo, tratando assim de apenas de buscar indícios de autoria e materialidade de um fato tido como criminoso, a fim de subsidiar a propositura da ação penal.

Por fim, ficou bem evidencializado que a aplicação do contraditório na fase inquisitiva não seja a melhor escolha, pois além de faltar recurso material e humano à polícia, instalaria na fase pré-processual um verdadeiro caos. Porém, foi bastante discutido a respeito das garantias na fase pré-processual ao investigado, garantindo assim os meios do acusado de se defender do fato a ele imputado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm) Acessado em: 02 mar. 2018.

MENDONÇA JR. Delosmar. **Princípio da Ampla Defesa e da Efetividade no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**: 12 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**: 13 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROVÉGNO, André. **O Inquérito Policial e os Princípios Constitucionais**. 1º Ed. Bookseller, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed – Salvador: Editora Podivm, 2016.